

Isabel Cabrita

De: ANAFRE <anafre@anafre.pt>
Enviado: quarta-feira, 18 de Março de 2015 17:03
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: PARECER - Projeto de Lei nº 775/XII/4ª (PSD/CDS-PP) - Estabelece o regime jurídico da atividade de guarda-noturno
Anexos: Parecer_Projeto de Lei 775-XII-4.ª (PSD-CDS-PP) - Estabelece o regime jurídico da atividade de guarda-noturno.pdf

V/Ref.: 221 de 26/02/2015

N/Ref.: CD/PC/eb/0550/15

Ex.mo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão

Para os devidos efeitos, enviamos PARECER relativo ao *Projeto de Lei nº 775/XII/4ª (PSD/CDS-PP) – Estabelece o regime jurídico da atividade de guarda-noturno.*

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Cegonho

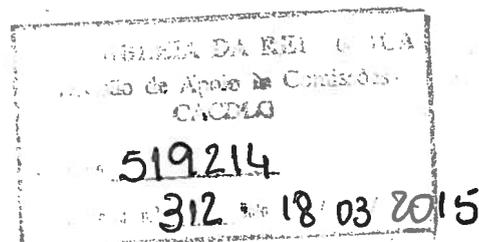
Presidente do Conselho Diretivo

ANAFRE (Associação Nacional de Freguesias)

Palácio da Mitra | Rua do Açúcar, nº 56 | 1950-009 LISBOA

Tel.: 218 438 390 | Fax: 218 438 399 | E-mail: anafre@anafre.pt

www.anafre.pt





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

PROJETO DE LEI 775/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) «ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO»

(PARECER)

O Conselho Diretivo da ANAFRE analisou o Projeto de Lei em título que lhe mereceu a seguinte reflexão:

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, veio transferir para as Câmaras Municipais competências dos extintos Governos Cíveis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento de atividades diversas, nelas incluindo a de guarda noturno, cujo regime jurídico foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro e suas posteriores alterações.

Atualmente, as normas jurídicas que regulam esta atividade estão consagradas, de modo disperso, em diversos diplomas legais, o que, naturalmente, dificulta a regulação da atividade de guarda noturno.

Considerando a necessidade de estabelecer regras claras e inequívocas que disciplinem o exercício da atividade de guarda noturno, o Decreto-Lei n.º 310/2002, veio determinar, no n.º 1 do respetivo art.º 53.º, que as condições do exercício da atividade de guarda-noturno seria objeto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

Veio, depois, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterar, entre outros, o regime previsto no supra citado Decreto-Lei n.º 310/2002, designadamente, através da eliminação de exigências de licenciamento para o exercício de determinadas atividades económicas, para as quais não se mostra necessário um regime de controlo prévio, tais como a venda de bilhetes para espetáculos públicos em estabelecimentos comerciais e o exercício da atividade de realização de leilões em lugares públicos.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que *«Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, assim como da delegação de competências do Estado nas autarquias locais e nas entidades intermunicipais e dos municípios nas entidades intermunicipais e nas freguesias e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico»*, as competências de licenciamento municipal das atividades de venda ambulante de lotarias, de arrumador



de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes, foram atribuídas às Juntas de Freguesia.

De igual modo, esta lei veio prever a delegação legal de diversas competências municipais nas Juntas de Freguesia, entre as quais constam o controlo prévio, a realização de vistorias e a **fiscalização da atividade de guarda noturno**.

Nesta conformidade, não pode a ANAFRE deixar de sublinhar algumas normas nas quais se reconhecem preocupações de eficiência e de eficácia que são corolário dos valores da proximidade e da celeridade na resposta às preocupações dos cidadãos, e que bem podem considerar-se epíteto das Freguesias.

No que as tange no presente Projeto de diploma, podemos citar as alterações constantes:

- **Criação, modificação e extinção** **Nos n.ºs 2 e 3 do Artº 17º -**
- **com competência de fiscalização** **No Artº 39º, nº 1 – Entidades**

Pode concluir-se da ressalva constante na redação desta última norma: «*sem prejuízo das atribuições legalmente cometidas a outras autoridades*», que as Freguesias fazem parte desse elenco.

Está, assim, salvaguardado o exercício dessa atividade fiscalizadora sempre que as Freguesias, no âmbito da Delegação Legal da competência de fiscalização da atividade de guarda noturno, a exerçam de facto e de direito.

Trata-se, ainda, de uma atividade que não implica quaisquer custos para o Estado, na medida em que os guardas noturnos são exclusivamente remunerados pelos seus clientes, por todos os cidadãos ou empresas que aceitem suportar ou contribuir, voluntariamente, para os custos da atividade, na lógica do «utilizador/pagador» (é o utilizador o pagador do serviço), procurando uma repartição equitativa dos encargos pelos membros da comunidade local.

Recordando que a ANAFRE se pronunciou sobre esta matéria, a propósito de Projeto de Lei anteriormente colocado à sua apreciação, é com claro gosto que se assinala a presença e o acolhimento das suas sugestões no presente Projeto de Lei, designadamente:

- **responsabilidade civil;** **a criação de um seguro de**



- a estipulação de um regime contraordenacional;
- a criação do serviço de guarda noturno a partir de requerimento pelas Juntas de Freguesia;
- a competência da fiscalização pelas Juntas de Freguesia, sempre que se trate de atribuição conferida por delegação legal de competências.

Face ao exposto, entende o Conselho Diretivo da ANAFRE, emitir PARECER FAVORÁVEL.

Lisboa, 17 de março de 2015

